



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084527-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAFAEL DE SOUZA, é agravado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58816

AGRAVO Nº: 2084527-74.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

AGTE.: Rafael de Souza

**AGDOS.: NU Financeira S/A – Sociedade de Crédito,
Financiamento de Investimento**

Ementa: Gratuidade da justiça. Pessoa natural. Parte autora afirma que não tem condições de arcar com as custas e as despesas processuais, mas ajuizou ação em São Paulo (Capital), embora resida em Cocal do Sul (Santa Catarina). Decisão que indeferiu o benefício. Pobreza alegada em contradição com dados objetivos dos autos. Ação que versa sobre relação de consumo. Autor poderia ajuizar ação no foro de seu domicílio e até se valer dos serviços da Defensoria Pública. Indeferimento da gratuidade mantido. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 294 da origem, que indeferiu ao agravante a gratuidade processual nos autos de ação declaratória de inexistência de débito.

Alega, em síntese, que não tem condições de arcar com custas processuais. Afirma ser operário marceneiro, e não ter condições econômicas.

Pede a reforma da r. decisão.

Recurso processado com as formalidades legais.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Primeiramente, levando em conta o assunto discutido neste caso e os argumentos apresentados pelo autor/agravante, e com base nos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, considero que não é necessária a manifestação da parte contrária sobre o que foi alegado no recurso. Além disso, como a decisão agravada foi tomada sem ouvir a outra parte, a intimação da agravada se torna desnecessária.

Pois bem.

Embora o agravante afirme sua condição de hipossuficiência financeira, extrai-se dos autos de origem que ele reside em Cocal do Sul, estado do Santa Catarina (fls. 01), outro Estado da Federação, mas decidiu contratar advogado para ajuizar ação no Estado de São Paulo, sem justificar o motivo de tal atitude.

Assim, há dados objetivos que infirmam a alegação de hipossuficiência econômica, já que litigar em outro Estado da Federação trará ao autor despesas que não suportaria em seu domicílio, onde poderia até se valer dos serviços da Defensoria Pública. Mas, preferiu ajuizar a ação na Capital de São Paulo.

Observe-se que a taxa judiciária cuja isenção

é aqui pretendida é tributo instituído pelo Estado de São Paulo, conforme a Lei nº 11.608/2003, não sendo razoável que a sua coletividade que paga os impostos subsidie a ação promovida por quem reside em outro Estado da Federação.

Neste sentido, julgados desta Câmara e Corte:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA Pessoa física
Em ações envolvendo relação de consumo, o ato da parte consumidora de não exercer a faculdade de propor a ação em seu próprio domicílio, como prevê o inciso I, do art. 101, do CPC, e optar por ajuizar a demanda em foro diverso e distante revela a existência de condições financeiras de arcar com os custos desta escolha, o que resulta no indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, por ela formulado, conforme orientação que esse Relator passa a adotar Caso dos autos Reconhecimento de que a declaração de pobreza prestada pela parte agravante restou infirmada pela prova produzida nos autos, impondo-se, em consequência, a manutenção da r. decisão agravada, que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça Revogação do efeito suspensivo concedido. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2221464-28.2024.8.26.0000; Relator Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16.08.2024).

GRATUIDADE DA JUSTIÇA Pessoa física
Em ações envolvendo relação de consumo, o

ato da parte consumidora de não exercer a faculdade de propor a ação em seu próprio domicílio, como prevê o inciso I, do art. 101, do CPC, e optar por ajuizar a demanda em foro diverso e distante revela a existência de condições financeiras de arcar com os custos desta escolha, o que resulta no indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, por ela formulado, conforme orientação que esse Relator passa a adotar Caso dos autos Reconhecimento de que a declaração de pobreza prestada pela parte agravante restou infirmada pela prova produzida nos autos, impondo-se, em consequência, a manutenção da r. decisão agravada, que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça Revogação do efeito suspensivo concedido. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2221464-28.2024.8.26.0000; Relator Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16.08.2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos e indenizatória. Decisão agravada que indeferiu a gratuidade da justiça a autora. Inconformismo. Sem razão. Autora que ajuizou a ação em local muito distante do seu domicílio, renunciando ao da comarca onde reside. Comportamento atípico a pessoas hipossuficientes. Decisão mantida. Recurso não provido. (...) De fato, a propositura da ação no domicílio do réu, abdicando da prerrogativa conferida pela Lei nº 8.078/90,

não obsta necessariamente o deferimento do benefício da gratuidade da justiça. Se trata, contudo, de comportamento atípico a pessoas hipossuficientes, mormente residindo a aproximadamente 474,1 km de seu domicílio na cidade de Monte Aprazível/SP. Assim, não faz jus ao benefício. (...)” (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2092888-17.2024.8.26.0000, rel. Des. Roberto Maia, j. 22/04/2024).

“JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa natural Autor afirma que não tem condições de arcar com as custas e as despesas processuais, mas ajuizou ação em São Paulo (Capital), embora resida em outra comarca Decisão que indeferiu o benefício - Admissibilidade - Pobreza declarada que não encontra amparo em dados objetivos - Ação que versa sobre relação de consumo - Autor reside em São José do Rio Preto e optou por contratar advogado particular para ajuizar ação em São Paulo, a 443 quilômetros - Poderia propor ação no foro de seu domicílio e até se socorrer da Defensoria Pública - A gratuidade processual traz benefícios somente à parte necessitada, não podendo servir indiretamente a quem lhe prestará os serviços - Existência de fundadas razões para o indeferimento do pleito - Benefício legal não pode ser transformado em isenção geral e irrestrita ao recolhimento das custas e despesas processuais - Decisão mantida Recurso desprovido” (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento

2111421-24.2024.8.26.0000, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 10/05/2024

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pelo autor. A situação dos autos é peculiar. O autor possui renda e contratou advogado para litigar em outro Estado. O consumidor que, residindo em outro Estado brasileiro, opta por renunciar à prerrogativa de foro para litigar revela uma condição financeira para suportar as despesas do processo. O agravante reside em Minas Gerais e propôs a ação no Estado de São Paulo. Essa particularidade revelou condições de deslocamento, quando necessário e condições financeiras de suportar as despesas do processo. Até porque fez a escolha de contratar e pagar um advogado, abrindo mão da possibilidade de fazer uso da estrutura judiciária do local de seu domicílio, inclusive na busca da Defensoria Pública. Precedentes da Turma julgadora. Aliás, o negócio foi realizado em Minas Gerais e o banco réu possui agência na cidade do autor e com sede em Belo Horizonte. Nada ligava o conflito ao Estado de São Paulo. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2001914-31.2024.8.26.0000; Relator Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, deve ser mantida a decisão agravada, que negou os benefícios da Justiça Gratuita ao recorrente.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator